




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13674.000105/00-70
Recurso nº : 127.870
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Recorrente : ARLINDO DE MELLO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

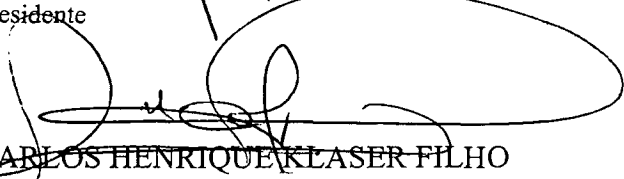
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.701

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13674.000105/00-70
Resolução nº : 301-1.701

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pelo Contribuinte, visando a retificação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas ao PIS e à COFINS, referentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, formulado à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/ES.

Em virtude de que os autos foram examinados em outra oportunidade e para não ficar repetitivo, adoto o relatório de fls. 360/362.

Dito isso, verifica-se que, conforme Informação Técnica de fls. 370, opinei pelo entendimento de que os autos fossem encaminhados à Repartição de Origem para a elaboração da decisão, em virtude da impossibilidade de julgamento do processo.

Foi então, deferido prazo para o contribuinte apresentar Recurso Voluntário, o que foi feito às fls. 376/385.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13674.000105/00-70
Resolução nº : 301-1.701

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão, a Recorrente solicita a retificação das DCTF's dos quatro trimestres de 1999 protocolado em 27/09/2000, alegando que houve apenas erro decorrente do conceito definido no parágrafo primeiro do artigo 3º, da Lei 9.718/98, não representando o ingresso de receitas, o que justificaria o pedido de retificação.

Em análise ao processo, esta Primeira Câmara, decidiu, em fls. 360/362 que os processo deveria ser remetido à DRJ em Belo Horizonte por ser sua competência para julgar a impugnação.

Por sua vez, a DRJ julgou a solicitação de retificação indeferida, por entender que a retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde.

Todavia, ao interpor a Impugnação, a Recorrente colaciona aos autos os seguintes documentos: extratos bancários, livro razão "Receita Financeira", livro razão Analítico Padrão – Receita Financeira juros sobre IRRF a Recuperar Corrigido, livro razão sintético e recibos diversos, conforme docs. de fls. 201/333 dos autos.

Porém, apesar de constar nos autos tais documentos, não há como averiguar a legitimidade dos mesmos, bem como a natureza das atividades efetivamente exercidas pela Empresa. Necessário, portanto, a elaboração de laudo técnico elaborado a fim de efetuar uma planilha de cálculo, deduzindo o que é receita e o que não é, além de averiguar a autenticidade dos documentos acostados aos autos às fls. 201/333, bem como sobre a natureza das atividades exercidas pela Empresa.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para apresentação de laudo técnico.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator